



## **RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO**

Referência: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90029/2024**

Processo Administrativo nº: **29/2024**

Referência: **Impugnação interposta ao Edital supracitado.**

### **I – RELATÓRIO**

Resposta a impugnação interposta face ao Pregão Eletrônico nº 90029/2024, pela empresa **J P BERLEZE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.054.937/0001-79, estabelecida na Rua dos Expedicionários, Nº 1029. Centro, Ourinhos/SP, CEP 19.900-041, endereço eletrônico, [ouripneu@ouripneu.com](mailto:ouripneu@ouripneu.com), de cujo teor se extrai:

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

“Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se o seguinte **“5.12. LIMITE DE DISTÂNCIA: Somente será admitida a participação de empresa em que a oficina se encontre situada com a distância máxima de 40 (sessenta) km percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, localizada na Praça 06 de Novembro, 01, neste município”**, impedindo diversos licitantes interessados em participar. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos. Também podemos notar que a prefeitura instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ÔNIBUS, E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA (CONCERTO, TROCA DE PNEUS E RECAPAGEM) PARA VEÍCULOS DA LINHA PESADA (ÔNIBUS/MICRO ÔNIBUS/ TRATORES/ CAMINHÕES/ MÁQUINAS) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/ SC. O certame licitatório prevê que o parâmetro e julgamento das propostas será o menor preço por lote, carecendo também dos preços unitários dos itens e especificações. Ocorre que, em caso seja adotado tal parâmetro isto restringe sobremaneira a participação de licitantes. Conforme se demonstrado adiante.

Existem **três grandes grupos** de linha de utilização de pneus em veículos: **Carga** (p. ex.: ônibus, caminhão, vans); **Agrícolas** (tratores, colhedoras, pulverizadores); e **Máquinas** (retroescavadeiras, patrol, bobcat). Cada veículo desse grupo pode usar uma ou mais medidas de pneu – exemplificando a situação, um trator pode usar na parte dianteira uma medida de pneu e outra medida na parte traseira (normalmente maior). Cada medida de pneu reclama um tipo específico de maquinário para sua produção, também há necessidade de detalhar essas medidas no termo de referência.

Podemos observar no segmento a seguir, retirado do Termo de Referência, que os serviços de recauchutagem foram juntados em um grupo só, sem nenhuma especificação de pneu:

8	10170	RECAUCHUTAGEM Para veículos linha pesada-somente Tratores/Caminhões/Máquinas	Serviço	72	649,74	46.781,28
---	-------	--	---------	----	--------	-----------

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Desta feita, considerando que os lotes possuem pneus de medidas relacionadas a seguimentos autônomos e que nem toda empresa ressoladora de pneus dispõe de todo maquinário específico para atender aos itens do lote, vê-se que o critériode julgamento adotado pela Administração é deveras restritivo.

Isso porque, o objeto “serviço de recapagem de pneu” pode ser facilmente dividido em itens e isso possibilita a participação de várias empresas nos itens nos quais dispõe dos meios fabris necessários para fabricação de uma medida específica de pneu, ao invés de deixar de participar no certame porque não pode produzir uma ou outra medida prevista no lote.

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório** e adotado o **critério de julgamento por “MENOR PREÇO POR ITEM”** e retirada a exigência da contratada possuir instalações próximas ao município, porque, caso mantida a aglutinação de diversas medidas de pneus em lote único e a limitação de distância, isso obsta o acesso de licitantes à competição do certame.

#### **Do Direito:**

##### **- Da Tempestividade.**

A previsão expressa do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 traz o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. Bem como o presente edital estipular em seu item 6.1 que ele poderá ser impugnado em até três dias úteis antes da data fixada. Como o Pregão ocorrerá dia

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

08/08/2024 e esta impugnação está sendo protocolada dia 30/07/2024, é tempestiva, portanto.

**- Do Mérito.**

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

*Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.*

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

**- Da Inconsistência da Limitação Geográfica.**

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e violar o princípio da proposta mais vantajosa, por obstar o caráter competitivo da licitação.** Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Aprioristicamente, cumpre elucidar que o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06, objetivando o desenvolvimento local e regional, prevê “*processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais)*”. Quanto a isso, não há dúvidas! A Lei é taxativa neste sentido. Sendo assim, **não há mal em restringir a participação para MPE em itens de licitação com o referido valor.**

Além disso, **também é certo que existe a PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MPE LOCAL/REGIONAL**, diante do exposto texto inserido no § 3º, o artigo 48 da Lei Complementar Nº 123/06: “*os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o **limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**”.* Então, APÓS OBTER UM PREÇO VÁLIDO NA FASE DE LANCES, a Administração poderá conferir prioridade de contratação para MPE Regionais que deram lance até 10% maior que o último preço válido obtido na sessão.

Portanto, não há que se olvidar **licitude** da EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MPE PARA ITENS ATÉ OITENTA MIL REAIS, como também não há que se olvidar da licitude de PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MPE REGIONAIS ATÉ DEZ POR CENTO DO PREÇO VÁLIDO.

O que se discute é a possibilidade de **RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO ÀS MPEs REGIONAIS SOMENTE!** Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA QUE**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

**NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA.** Essa previsão no edital é uma errônea interpretação das leis e entendimentos jurisprudenciais

Primeiro porque a Lei Municipal nada prevê sobre “exclusividade de participação de MPE regional”, mas, vai ao encontro da lei e prevê tão somente a prioridade de contratação em 10% do melhor preço alcançado.

Pois bem, vê-se patentemente que tanto a legislação federal, quanto a legislação municipal são silentes quanto essa suposta possibilidade de “participação exclusiva de MPE Regional” em licitação. Todavia, essa situação teratológica é tão recorrente que foi apreciada pelo TCE-PR, o qual exarou o Acórdão Nº 2122/2019 e previu a possibilidade de realização de “licitação exclusiva para MPE Regional”. Isso é **MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA** que somente é TOLERADA em situações pontuais.

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 8.666/1993. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

Ademais, se por um lado o legislador pretendeu estimular o desenvolvimento local e regional, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, favorecendo empresas sediadas em determinadas circunscrições, se assegurou, no mesmo instrumento normativo, que tais licitações diferenciadas não podem ser desfavoráveis à Administração Pública. Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Ihes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas.

Assim, somente é admitida a restrição de participação às MPE “diante de consistente motivação orientada a demonstrar que alicitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132).

E mesmo assim, não pode ser prevista de maneira genérica, deve ser patentemente explicitada a necessidade da medida para que satisfaça pontuais situações principiológicas narradas na lei, com efeitos práticos e com a viabilidade demonstrada e amparada no planejamento estratégico.

“a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

A possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente.

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

*"§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público. É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, **o que não se encontra no presente instrumento edilício.**

A justificativa seria plausível caso se tratasse de outro tipo de objeto, porém não parece razoável aplicá-la ao serviço de ressolagem de pneus, porque o referido serviço não precisa ser prestado *in loco*, pode ser fracionado e basta que o licitante tenha uma malha logística mínima para poder participar, tendo em vista que todos os ônus decorrentes do serviço (coleta, transporte, impostos e recapagem) serão computados no preço final do serviço ora licitado, disso não implicando qualquer lesão à municipalidade – porque, se há desconfiança quanto a viabilidade de prestação do serviço, isso poderá ser apurado nos preços. Portanto, não há fundamento razoável para tal exigência. **O argumento de que haveria aumento de custos parece sedutor, todavia não merece subsistir como razão à restrição da participação de outras licitantes.**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

***“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”.*

***“TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;**”.* Grifei.

***“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. Grifei.***

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra *“Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, 13ª edição, transparece que:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda***

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

*indiretamente. prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação". Grifei.*

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípuo, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

**Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio desarrazoado do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.**

Portanto, temos que deve ser afastada a exigência da licitante possuir sede regionalmente. Este argumento, à primeira vista, parece sedutor porque passa a

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

impressão de que será mais vantajoso para a municipalidade ter o fornecedor por perto para atender às demandas. Todavia, isso implica em restrição à competitividade. Até porque, o argumento de que a distância em que se encontra o fornecedor poderá onerar a Administração não merece prosperar, haja vista que os melhores preços somente serão alcançados na fase de lances.

Assim, diante dos sistemas de logística e de transporte que as empresas dispõem hoje, bem como considerando que a ressolagem de pneus não é um serviço essencial, não se faz necessária a imposição de exclusividade de participação regional. Além disso, é pertinente consignar que a licitante atende os estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências dispostas em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”.* Grifei.

Destarte, o desenvolvimento regional não pode constituir um fim em si mesmo, tampouco constituir óbice à consecução do serviço mediante a oferta da melhor proposta. Na verdade, o que se denota pelo edital é verdadeiro direcionamento indireto da licitação a poucos licitantes, porque **o serviço de ressolagem de pneus é serviço bastante específico**, o qual demandava qualificação técnica adequada, inclusive sendo desenvolvida sob o cadastro de CNAE próprio e carecendo de certificações do INMETRO, Licença Ambiental e IBAMA.

Sendo assim, a restrição da participação deverá ser expressa e adequadamente fundamentada diante das particularidades do caso concreto e desde que haja imperioso estudo que justifique a adoção da medida excepcional. Como não é o caso, deve a zelosa comissão de licitação retificar o presente edital.

Além disso, a fim de ampliar o leque de participantes no certame, é que o critério de julgamento das propostas deveria se pautar no **MENOR PREÇO POR ITEM**. Nesta senda já se posicionou o TCU, na súmula Nº 247:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

*“É **OBRIGATÓRIA** a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja **divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*  
destacamos.

Ainda que haja previsão legal da realização do certame adotando o menor preço por lote, essa hipótese não se coaduna com o objeto visado nesta licitação, porque ele é fracionável. Cada medida de pneu pode ser entendida como item específico, não há necessidade de compreender o serviço de recapagem como uma unidade indivisível, haja vista o fato de cada medida de pneu ser produzido de maneira individual.

Não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração, diante do fracionamento do objeto da licitação em itens, até porque quem assume os riscos, custos e encargos na proposta de preços é a licitante. É insito consignar ainda que o fracionamento também permite o fornecimento dos serviços conforme a necessidade da Administração, ao invés de monopolizar a prestação de serviços ao alvedrio de uma única empresa. A empresa que estiver interessada em fornecer várias medidas de pneus é que deverá disputar o preço com diversos licitantes em igualdade de condições.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

Existe também previsão legal da adoção do critério “menor preço por item” no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, que dispõe que o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, “(...)quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa”. Via de regra, a municipalidade não irá contratar o serviço de ressolagem em pacote fechado. O que ocorre é solicitar a prestação do serviço para uma ou outra medida de pneu conforme a necessidade e diante do desgaste do produto, por isso não há necessidade de contratação de uma única empresa para prestação de serviços de ressolagem para todas as medidas de pneus.

Nesta mesma toada já se posicionou a Corte de Contas catarinense na REP - 09/00023775:

***“...não há comprovação que o julgamento por lote aumenta o número dos interessados assim como o julgamento por item diminuiria o número dos interessados”.***

Assim também já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC nº 016758/989/19-8:

***“(...)A configuração dos lotes não pode se transformar em causa de restritividade das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração. A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando a competitividade e expondo a Administração a contratações antieconômicas. Sem a necessidade de maiores considerações,***

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

*resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado...”*

Cabe aqui também expor o ensinamento de Joaquim Mariano Silva Neto – Advogado, procurador do Município de Varginha (MG), pós-graduando em direito público pela PUC/Minas:

*(...) Adentrando no território da licitação do tipo menor preço por item, é incontroverso afirmar que cada item licitado é um procedimento autônomo, não existindo um "todo" licitatório, tanto que as empresas podem fazer suas ofertas em tantos itens quanto desejarem. Na licitação por item é permitido à Administração cancelara compra de um ou mais itens, dando prosseguimento ao processo para a aquisição dos demais. Isso só é permitido face à autonomia procedimental destacada (...)”. SILVA NETO, Joaquim Mariano. A hipótese da licitação deserta no procedimento licitatório do tipo menorpreço por item. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 464, 14 out. 2004.*

Assim, como se vê, **a licitação por item proporcionará maior competitividade** e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes. Saliencia-se que não se trata de favorecimento pessoal ou direcionamento, mas sim de prezar pelo Princípio da Competitividade. Ainda que seja mais conveniente para Administração agregar todas as medidas de pneus em poucos lotes, em termos de gestão do contrato, essa decisão restringe demasiadamente a participação, porque, como se disse, cada medida de pneu

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

carece de recursos específicos para sua produção e nem todos os licitantes dispõem de maquinário específico para tanto.

Assim, uma suposta facilidade de gestão de contrato à primeira vista parece seduzir, entretanto, os interesses dos órgãos da Administração não podem desprezar princípios constitucionais atinentes à licitação. Por isso a aglutinação dos itens não deve prosperar, sendo a imposição do desmembramento medida de justiça.

**Dos Pedidos:**

Isto posto requer-se que a Administração:

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** com a conseqüente **RETIRADA DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO**, dadas as argumentações supra relacionadas.
- **ALTERAÇÃO** do critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.
- Correção do **TERMO DE REFERÊNCIA**.
- Por conseguinte, a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO**, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

**Caso negue o pedido, requer-se:**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**PUBLICIDADE DO ESTUDO DE MERCADO REALIZADO** PELA ADMINISTRAÇÃO. Em que pese tratar-se de procedimento interno, não se configura como ato *interna corporis*, portanto merece ampla divulgação.

**DEMONSTRAÇÃO NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA IMPOSTA** com fulcro no art. 20, p.u da LINDB.

**FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO** com a exposição do motivo e do objeto, conforme preconiza a lei, sob pena de incorrer em direcionamento da licitação e **infringir direito líquido e certo** da licitante em participar do processo licitatório.

“Termos em que pede deferimento.

**J P BELEZE**

**CNPJ 54.054.937/0001-79**

**JEAN PIERRE BELEZE PROPRIETÁRIO -**

**CPF 046.595.968-77”**

### **III – DA ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS**

Antes de adentrar na análise dos pedidos de impugnação, cabe comunicar a empresa que não se presta a impugnação ao papel de instrumento meramente protelatório, ou de interesse particular de empresas, pessoas ou

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

grupos econômicos. Todos **e principalmente os pretensos licitantes** devem observar a legalidade do seu pleito, e se atentar aos princípios constitucionais, em especial, os da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

Quanto ao princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender aos interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes ou interessadas em participar de licitações públicas, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Quando a Administração Pública faz a publicação de um edital de licitação, as pessoas, empresas ou licitantes que tenham interesse à interposição da impugnação do mesmo, devem verificar se o instrumento convocatório apresenta alguma irregularidade que seja capaz de contaminar os atos praticados ou mesmo que inviabilize o direito de participação na licitação e

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

que seja passível de controle de legalidade, ou seja, atos que contrariem a legislação vigente.

O controle de legalidade é feito pela própria Administração Pública vinculando todos os princípios que regem o processo licitatório, tendo como os principais a Indisponibilidade e Supremacia do Interesse Público, que acabam se desdobrando em outros tão importantes, como o da competitividade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, probidade administrativa, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

Desse modo, se o edital da licitação está em conformidade com a Lei, não pode o agente administrativo, ainda que provocado por terceiros impugnantes, mudar seus termos somente para beneficiar um grupo ou um único interessado, especialmente se essas mudanças possam, de algum modo, ferir o erário público ou mesmo prejudicar as pessoas que seriam direta ou indiretamente beneficiadas com aquela contratação ora impugnada.

Resta ainda destacar que impugnar um instrumento convocatório não tem como finalidade adequar a Administração Pública à vontade do particular impugnante, mas amoldá-lo à lei e resguardar os princípios citados, uma vez que não se trata de uma imputação pessoal a quem editou e publicou o instrumento convocatório, mas uma verdadeira colaboração a fim de evitar que a licitação infrinja a legislação e os princípios e sofra com o controle externo do Tribunal de Contas e do Judiciário.

Ademais, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) em seu artigo 3º, estabelece que as sanções previstas ali também são aplicáveis ao sujeito privado que concorrer ou induzir a prática do ato de improbidade ou mesmo que dele se beneficiar de forma direta ou indireta.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024**

**Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Assim, em absolutamente nada importa que o edital de licitação facilite ou não a participação de determinada empresa, desde que o mesmo obedeça aos critérios legais e principiologicos, pode e deve ser mantido em todos os seus termos. De igual forma, na hipótese de menor suspeita de infração à Lei, independentemente da forma que fora suscitada, deve o Agente Público buscar sanar os defeitos para poder seguir com o andamento do processo que é o que a sociedade espera.

Continuando e agora sim adentrando para efetuar a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre as indagações efetuadas.

Cumprido esclarecer que a presente licitação consiste na seleção do melhor preço, tendo como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO PEÇAS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ÔNIBUS, E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BÓRRACHARIA (CONCERTO, TROCA DE PNEUS E RECAPAGEM) PARA VEÍCULOS DA LINHA PESADA (ÔNIBUS/MICRO-ÔNIBUS/ TRATORES/ CAMINHÕES/ MÁQUINAS) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

Alega a impugnante que o edital está ilegal e restritivo à competitividade do certame.

Neste sentido, passamos a analisar:

Os atos administrativos devem observar os princípios que regulamentam a atividade administrativa e ainda os princípios específicos da Licitação, que estão esculpidos no caput do art. 37 da CRFB/1988, e no art. 5º da Lei 14.133/2021, que determina que os procedimentos licitatórios sejam processados e julgados em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável dos quais está estritamente vinculado.

Para tanto, a Administração Pública, para desenvolvimento da função administrativa, é revestida de poderes administrativos, que objetivam o cumprimento do serviço público, esses poderes são classificados de acordo com a liberdade de atuação do administrador público para a prática de seus atos, denominados *poder vinculado* e *poder discricionário*.

Hely Lopes Meirelles (2011, p.122, 123) salienta que “discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; [...]”.

O Estado, na busca da satisfação do interesse público, tem a alternativa através da própria norma legal, de escolher, de acordo com a oportunidade ou a conveniência de agir, ou de ambas, a melhor maneira para concretizar o seu fim, consubstanciado no poder discricionário. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

E ainda ressalta o mesmo autor:

A discricionariedade desdobra, assim, para a Administração Pública, um novo espaço jurídico decisório substantivo, dentro do qual seus agentes poderão, conforme a amplitude definida pelo legislador, escolher, total ou parcialmente, o motivo e o objeto de seus atos, ou ambos, sempre para

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

realizar a boa administração. (MOREIRA NETO, 2010, p. 106).

Marçal Justen Filho, (2008, p. 69), quanto à competência discricionária e vinculada no ambiente licitatório, conclui:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas a lei pode tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

Desta feita, é cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

Salienta-se ainda, as palavras de Adilson Abreu Dallari (1996, p.108):

**Entretanto, e nem poderia ser diferente, a Administração dispõe de discricionariedade ao**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES

**consignar no edital os requisitos de participação e os critérios de julgamento. Isso deverá ser decidido ao sabor das peculiaridades de cada licitação, em função da maior ou menor complexidade do objeto, da duração do futuro contrato e do volume dos recursos financeiros requeridos.**

E mais:

“Quando decide abrir uma licitação para contratar a realização de uma obra ou serviço, ou adquirir determinado bem, a Administração pode, legitimamente, delimitar o universo daqueles que poderão tomar parte do certame”.  
(CALASANS JUNIOR, 2009, p. 51)

Neste sentido, as exigências discriminadas no edital de licitação em tela, visam tão somente a satisfação do interesse público, onde buscamos a ampla concorrência visando a proposta mais vantajosa e também a segurança de que o objeto licitado seja satisfeito, por quem tenha capacidade e experiência no mercado para tal propositura.

Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório (edital), avaliar quais requisitos serão necessários para a satisfação do interesse público. Pois frise-se, é o interesse público que deve prevalecer, assim ressalta-se que em licitação anterior por item, contendo 61 itens apenas 3 foram cotados e 58 restaram desertos, desta maneira restou configurada que a melhor forma de julgamento do certame afim de evitar itens

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

desertos e/ou fracassados seria licitá-los por lote, no intuito de que a empresa que ganhar deva prestar inclusive serviços antes não cotados.

**Conforme descrito no Termo de Referência 1.8.**

**“Cabimento da licitação por lotes:** Embora o objeto desta contratação seja divisível, a realização da licitação por itens poderá prejudicar a economia de escala, tendo em vista que o objeto é composto por diversos itens do mesmo ramo de atividade. Além disso, a licitação por lotes simplificará significativamente a gestão e fiscalização dos serviços pela administração pública, refletindo em maior agilidade e eficiência, além de evitar os riscos inerentes à execução dos serviços por empresas variadas.”

O julgamento da licitação ser por lote único ainda servirá para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor. Ademais todos os serviços possuem interrelação e sendo contratados com agrupamento implicam vantagem para a Administração, uma delas inclusive reside no fato narrado acima de termos os itens antes desertos agora cotados. Assim ainda há como justificar também pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. E ainda gerará a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência (ou não) de muitas empresas para a execução e supervisão dos serviços. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, se fez imprescindível a licitação por lote.

Além do fato do serviço de manutenção veicular ser composto por itens que englobam todos os fabricantes que compõe a frota oficial. Assim, temos um grande número de fabricantes, justificando-se assim, o agrupamento de diversos itens que compõe a manutenção dos ônibus, visando assegurar a prestação dos serviços para a frota. E ainda, deverá ser executado com o fornecimento de peças e acessórios, para preservar a economia e qualidade da prestação, em virtude, principalmente, das ocorrências de garantias, dos serviços, das peças e acessórios utilizados na prestação, pois caso haja necessidade de cobertura de garantia para qualquer um dos itens, uma única empresa será responsabilizada e deverá cobrir as falhas, tanto em peças, quanto em serviços, não gerando custos adicionais ou controvérsias.

Desta forma correta a análise realizada pela Equipe que elaborou o estudo técnico preliminar que decidiu por realizar a licitação por lote levando em consideração os motivos acima expostos. “Essa análise realizada pela Administração deve ter como base o objeto a ser licitado, devendo o

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024**

**Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

administrador, no momento da elaboração dessas cláusulas, restringir-se ao estritamente indispensável e necessário a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, com o intuito de proteger o interesse público.” (JUSTEN FILHO, 2008).

Por fim, a Administração Pública como regra só pode agir se, como e quando a lei determinar, mas certamente esse princípio não deve ser aplicado a ferro e fogo, ou seja, não são todas as situações que deve-se apenas observar a estrita legalidade. Existem certas circunstâncias em que podemos dar ao princípio da legalidade um tratamento um pouco mais flexível, assim como podemos dar a outros tantos princípios esse tratamento flexível.

Hoje, é muito comum analisarmos um discurso a respeito de um dado princípio e termos a informação de que a sua aplicação não pode ser, como era antigamente, de absoluto rigor. Princípio da legalidade, portanto, é o princípio que incide sobre toda atividade da Administração Pública e certamente incide também sobre a licitação e a contratação.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ainda reiterada no artigo 5º da Lei 14133/2021.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando a busca da proposta mais vantajosa.

Desta forma ao delimitar o raio de quilometragem a Administração levou em consideração os participantes do certame em licitações anteriores, onde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

em pesquisa restou decidida por essa distância pela equipe que realizou o estudo técnico preliminar onde se certificaram de que abrangia os competidores anteriores, bem como é a distância a fim de evitar prejuízo à Administração (A delimitação geográfica se deve ao fato de economicidade ao Poder Público, já que o deslocamento demanda não só combustível, mas também tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina e mais ainda se for considerado o fator trânsito e a deteriorização do veículo tais como pneus, óleo e filtro etc, **vide edital**).

**Conforme descrito no Termo de Referência 1.5.**

**“Limite de distância das prestadoras de serviços:** Somente serão consideradas empresas cujas as oficinas especializadas estejam situadas a uma distância máxima de 40 (quarenta) quilômetros percorridos da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, localizada na Praça 06 de Novembro, 01, neste município. A delimitação geográfica estabelecida objetiva a economia para o Poder Público, considerando não apenas o consumo de combustível, mas também o tempo de mão de obra envolvido, incluindo deslocamento e possíveis atrasos devido ao trânsito. Além disso, é frequente que a necessidade de manutenção ocorra no local onde o veículo sofre a avaria, justificando a proximidade das oficinas.”

**IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **J P BERLEZE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.054.937/0001-79, protocolado no dia 30 de julho de 2024, é clarividente afirmar

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2024, do processo administrativo nº 29/2024, formulado pela impugnante é tempestivo nos termos da legislação vigente de sua legitimidade conforme consta nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

“Parágrafo único. A resposta à impugnação ou a pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia anterior à data da abertura do certame.”

**Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.**

Desta maneira, pelos motivos expostos, tendo a certeza de que existem inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não vemos necessidade em alterar o Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024

Endereço: Praça 6 de Novembro, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-000 –Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC




## V – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, decide-se por manter incólume os requisitos do Edital dando prosseguimento ao processo e mantendo a sessão para a data e horário previamente marcados.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2024.


---

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES**  
*Agente de Contratação*

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
Data: 06/08/2024 15:02:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES**  
*Membro da Equipe de Apoio*

Documento assinado digitalmente  
 **KLEBER LEITE**  
Data: 06/08/2024 15:20:36-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**KLEBER LEITE**  
*Membro da Equipe de Apoio*

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA JP BELEZE – PE 90029/2024